



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL  
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028  
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 58/2023

**Assunto:** Protocolo nº 20489 de 26/07/2023. Representação por realização de propaganda eleitoral em Rede Social de Pessoa Jurídica.

**Representante:** Chapa 03 – Pra Frente Cremers

**Representado:** CHAPA 01 –CREMERS DE TODOS E DR. DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN (Cremers 8.892)

**DOS FATOS:**

1. Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS e do candidato Dirceu Beltrame Dal Molin (Cremers 8.892). Afirma que na página oficial da Associação Hospitalar Vila Nova na Rede Social *Instagram* foi publicado em 21/06/2023, nos *stories* uma peça publicitária da Chapa 01 – Cremers de Todos, que retrata o Presidente da referida Associação, e membro da referida Chapa, Dr. Dirceu Beltrame Dal Molin (Cremers 8.892). Alega também que há clara intenção da entidade em demonstrar a sua anuência à candidatura da Chapa representada e de seu atual presidente, pois afixada na capa do seu *site* oficial recebimento de medalha por Dal Molin, fato ocorrido há mais de quatro anos. Alega violação ao artigo 55 da Res. CFM nº 2.315/2022, bem como imputa ao candidato conduta vedada prevista no art. 64, inciso I, da Res. CFM nº 2.315/2022. Requer, liminarmente, seja determinado ao representado, na condição de Presidente da Associação Hospitalar Vila Nova, que se abstenha de realizar e de permitir que a referida entidade realize qualquer tipo de propaganda eleitoral, sob pena de suspensão cautelar da chapa da qual é membro. No mérito, requer seja julgado procedente a representação com aplicação da penalidade de cancelamento do registro da Chapa 01 – Cremers de Todos, e cancelamento do registro da candidatura de Dirceu Dal’Molin. Por fim, solicita emissão de ofício à entidade para apuração da conduta no âmbito administrativo, conforme prevê o § 2º do art. 64 da Res. CFM nº 2.315/2022.



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

2. No Despacho CRE/RS nº 52/2023, houve o indeferimento do pleito liminar e os Representados foram intimados para apresentarem defesa.

3. O Representado Dirceu Beltrame Dal Molin (Cremers 8.892), alega que o objeto da presente representação não encontra correspondência com o conceito de propaganda. Que ausente qualquer prova que demonstre conduta ilícita do candidato, visto que a Representante apenas colacionou uma URL que ao ser pesquisada aparece a resposta “*página não encontrada*”. Com relação à insinuação de que a foto e mensagem de recebimento de Medalha Cidade de Porto Alegre pelo Representado e publicada no site da instituição representaria propaganda para a Chapa 01, diz que se encontra “*ali divulgada desde 26 de março de 2018, ou seja, nenhuma insinuação ou nexos com sua atual candidatura*”. Diz que a publicação foi feita por uma Diretora de uma filial em sua página pessoal de rede social e que não pode ser responsável por atos de terceiros, conforme artigo 41 da Res. CFM nº 2.315/2022. Requer o arquivamento da presente representação.

4. O Representante da Chapa 01, Dr. Geraldo Pereira Jotz, defende que a Representante não fez prova de suas alegações, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Diz que a publicação ocorreu na página pessoal da Sra. Amanda, a qual atualmente é Diretora do Hospital Restinga e que se trata de uma montagem feita pela Chapa 03. Além disso, não pode ser responsável por publicações de terceiros (artigo 41 da Res. CFM nº 2.315/2022). Quanto à alegação de incidência do candidato no artigo 64, inciso I, da Res. CFM nº 2.315/2022, diz que a Associação Vila Nova não é ente público. Requer o desprovimento da Representação.

**É o relato dos fatos.**

#### **DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO:**

5. Necessário sanear e organizar o presente processo de representação na forma prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil que dispõe que incumbe ao juiz:

- a. delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória;
- b. definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 do Código de Processo Civil;
- c. delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

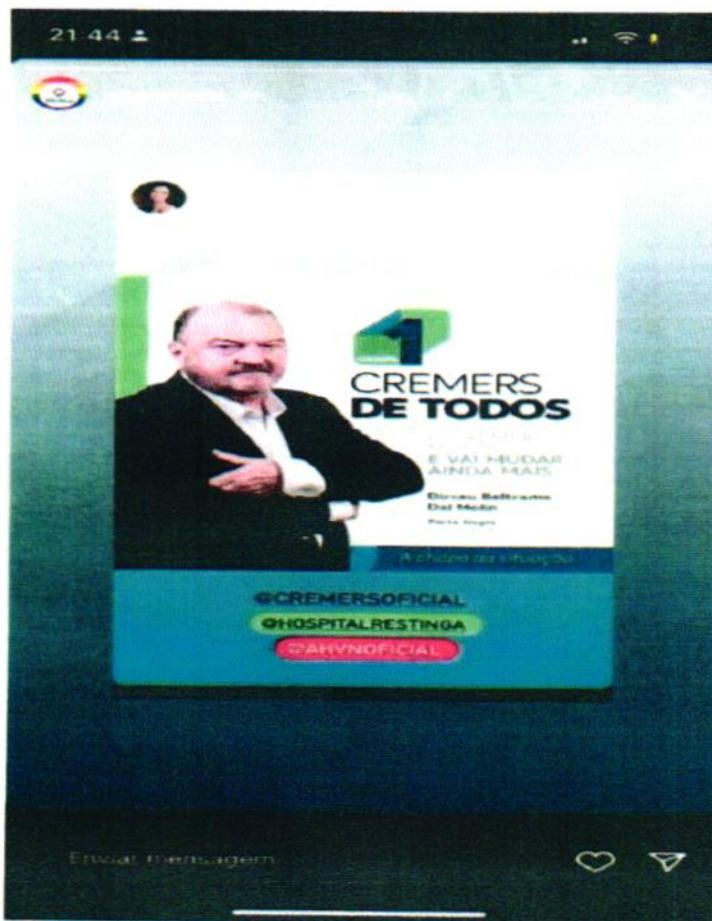


**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

Com relação ao item “a”, a CRE/RS se restringirá à análise da postagem cujo *print* está disponível na página 02 da Representação, qual seja:



O artigo 373 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre a distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.





**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA  
FEDERAL

No caso, o Representante juntou aos autos **prova certificada** da publicação da rede social, com a seguinte URL: <https://www.instagram.com/stories/ahvnoficial/3130229395498200866/>.

Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a autenticidade de documentos:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - **a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;**

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. (grifou-se)

No caso em comento, o Procurador do Representante se valeu de plataforma digital para autenticar o documento, qual seja, "CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE PACWEB", o qual, segundo descrição da p. 13 "*comprova a autenticidade do Relatório de Preservação da Prova feito pela PACWeb. Por meio dele, demonstra-se que nenhuma modificação indevida foi feita no referido Relatório, de modo que nele consta a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário*".

Na p. 14 (Relatório de Preservação de Prova) consta que o endereço do conteúdo capturado é <https://www.instagram.com/stories/ahvnoficial/3130229395498200866/> e que foi coletado em 21/06/2023, às 22h57min; data e horário compatíveis com a duração da publicação story da Rede Social *Instagram*, qual seja, 24 (vinte quatro horas) a contar da publicação que ocorreu em 21/06/2023, **por volta das 15h40min** (p. 02 da inicial). Ressalta-se que ao que tudo indica o referido horário foi contabilizado pelo Representante a partir da informação ao lado da imagem da página "*ahvnoficial*" que consta "6h", período contabilizado tendo como referência a data do *print*: 21h44min.

Ademais, a URL certificada demonstra que a publicação foi feita na página oficial da "**ahvnoficial**", demonstrando, portanto, sua autoria.



Assim, tem-se que a Representante cumpriu com a condição da ação para representação por propaganda irregular prevista na Res. CFM nº 2.315/2022:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

(...)

§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.

(grifou-se)

Da mesma forma, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz

(grifou-se)

Por outro lado, os **Representados** alegam que:

- I) *"a suposta publicação não pode ser confirmada, visto link citado na representada aparecer como 'não encontrado'";*
- II) *"na suposta publicação nos storys da entidade Vila Nova, tem-se que pelo print a associação teria, supostamente, republicado publicação da rede pessoal da Sra. Amanda, a qual, atualmente, é Diretora do Hospital Restinga. **Assim sendo, a aparente montagem feita**, ainda mostra que não houve a publicação pela entidade, mas sim, uma republicação, feita em página pessoal de terceiro".*

Com relação ao fato de *"não poder ser confirmada"* já foi esclarecido que se tratou de publicação com prazo já expirado quando da apresentação da Representação, não se tratando de argumento hábil a invalidar o instrumento de autenticação documental utilizado pelo Representante, pois dentro do âmbito das provas juridicamente admissíveis.

Quanto à acusação de que teria havido *"uma montagem"*, desprovida de qualquer comprovação, ônus probatório de quem argui a falsidade:

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

I - formar documento não verdadeiro;



II - alterar documento verdadeiro.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;  
(grifou-se)

Ademais, o ônus probatório é do Representado quanto à existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Por fim, quanto às questões de direito relevantes para a decisão de mérito restringem-se a verificar se a postagem incide na proibição do inciso I do § 1º do artigo 55 da Res. CFM nº 2.315/2022, bem como se, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, os Representados tiveram conhecimento ou se beneficiaram da propaganda, nos termos do que dispõe o artigo 59, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022.

**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 55 DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022:**

6. A Representante sustenta que a postagem objeto da presente Representação incidiu na vedação disposta na Res. CFM nº 2.315/2022:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

**§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

**I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;** (grifou-se)

Nesse sentido, não há dúvida de que a propaganda da Chapa 01 contendo a imagem do seu candidato Dirceu Beltrame Dal Molin foi veiculada na página oficial da Associação Hospitalar Vila Nova, pessoa jurídica nos termos da lei. Ainda, não socorre aos representados a alegação de que se tratou de repostagem de propaganda veiculada por terceiros pessoa física, pois ao repostar houve um ato institucional vedado pela legislação eleitoral.

Portanto, devidamente demonstrado que a Associação Hospitalar Vila Nova ao publicar propaganda da Chapa 01 no dia 21 de junho de 2023, por volta das 15h40min, nos *stories* da

rede social Instagram, incidiu na vedação prevista no inciso I do § 1º do artigo 55 da Res. CFM nº 2.315/2022, tratando-se, portanto, de propaganda irregular.

**DA PROVA SOBRE O PRÉVIO CONHECIMENTO OU DO BENEFÍCIO DOS REPRESENTADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA RES. CFM Nº 2.315/2022:**

7. Ainda que a postagem objeto da presente representação tenha expirado, necessário analisar eventual responsabilidade dos Representados pela propaganda irregular.

Assim dispõe a Resolução CFM nº 2.315/2022 sobre o rito previsto para o processamento de propaganda irregular:

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

(..)

§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução. (grifou-se)

No presente caso, ficou demonstrado que a propaganda da Chapa 01 foi veiculada na Rede Social de **pessoa jurídica cujo Presidente é o candidato Dr. Dirceu Beltrame Dal Molin (Cremers 8.892)**. Portanto, juridicamente, o representado é o responsável legal pelos atos da instituição que administra, presumindo-se seu prévio conhecimento sobre os fatos.

Ademais, as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam que a publicação beneficiou a Chapa 1 e o seu respectivo candidato, pois ainda que por tempo exíguo, foi veiculada em Rede Social que possui 5.259 seguidores (conforme p. 03), razão pela qual cumprida a condição da ação exigida pelo artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022.





**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



#### DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE:

8. Com relação ao pedido constante na alínea “c”, qual seja, de cancelamento de registro da chapa, com fundamento no artigo 64, inciso I, da Res. CFM nº 2.315/2022, não merece provimento pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

A Representante alega que “em virtude de a Associação Vila Nova ser subvencionada pelo poder público, através do SUS, e gerida pelo Presidente e beneficiário Dirceu, não há dúvidas da infringência ao inciso I, do art. 64” e que “cristalino o uso indevido dos canais de comunicação de pessoa jurídica para fins de propaganda eleitoral dos representados”.

Ao contrário do sustentado pela Representante, a veiculação de propaganda irregular nos termos do que dispõe o artigo 55, § 1º, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/2022, não se confunde com as condutas vedadas previstas no artigo 64 da Res. CFM nº 2.315/2022. Ainda que se considere que o candidato representado se tratasse de agente público por equiparação, como dispõe o § 1º do artigo 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022, para a sua punição e, por consequência, da Chapa que integra, necessário que se demonstre o dolo, consistente no especial fim de agir por parte dos representados.

O próprio fato de se tratar de repostagem e ter sido comprovadamente veiculada uma única vez, vai de encontro a tese da Representante de que haveria o uso indevido dos canais de comunicação para beneficiar seu Presidente.

A partir das circunstâncias e peculiaridades do caso, quais sejam: publicação temporária e isolada e, ainda, de repostagem; é mais verossímil presumir que se tratou de um ato automático do Assessor de Comunicação da instituição responsável pelas redes sociais de compartilhar postagens nas quais a AHVN é mencionada; do que imputar ao Presidente da instituição ordem direta para a execução do ato.





**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Pode ter faltado à gestão da AHVN um maior grau de zelo em orientar a Assessoria de Comunicação sobre o período eleitoral do Cremers considerando que seu Presidente integra Chapa concorrente ao pleito de 2023 (culpa na modalidade de negligência).

Todavia, isso, por si só, não caracteriza o dolo. Nesse sentido, para ser caracterizado o dolo deve haver comprovação que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, inciso I, do Código Penal).

A Justiça Eleitoral não admite a condenação por mera presunção. Veja-se jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, **não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 181, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169)

No mesmo sentido, a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pressupõe a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Vide decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.(...) 7. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44944, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/08/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado o abuso do poder econômico ou político com gravidade suficiente para justificar as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância. 2. Não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos.



**CREMERS**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. 3. A partir dos fatos como registrados no acórdão recorrido não é possível concluir, com grau de certeza, que os atos descritos foram graves de modo a caracterizar abuso do poder econômico ou político, não cabendo condenação por presunção. 4. É inviável o conhecimento de alegações apresentadas em agravo interno que não o foram em recurso especial, por configurarem inovação de tese recursal. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (Recurso Especial Eleitoral nº 28634, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 17-18)

Todavia, ainda que não caracterizado o dolo dos Representados, a Comissão Regional Eleitoral não pode ignorar que a publicação objeto da presente Representação constitui propaganda irregular e pode ter beneficiado, ainda que indiretamente, à Chapa 01 na corrida eleitoral, pois ainda que por tempo exíguo, foi veiculada em Rede Social que possui 5.259 seguidores (conforme p. 03).

Nesse sentido, quanto à dosimetria da penalidade aplica-se o disposto no artigo 7º da Resolução CFM nº 2.315/2022 que assim dispõe: “§ 7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade”.

Dessa forma, a CRE/RS entende como razoável e proporcional determinar ao Representado **DR. DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN (Cremers 8.892)**, atual Presidente da Associação Hospitalar Vila Nova, que se abstenha de novas publicações veiculando propaganda da Chapa 01 – Cremers de Todos, nos sítios da AHVN; bem como qualquer outra propaganda eleitoral.

Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022, deverá comprovar junto à CRE/RS que orientou a Assessoria de Comunicação do AHVN da proibição de realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral envolvendo concorrentes das Eleições Cremers 2023, conforme prevê o artigo 55, § 1º, inciso I, da Res. CFM nº 2.315/2022.

Na mesma linha, adverte os Representados de sua conduta abusiva, com fundamento no art. 7º, § 1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022 e nos termos da fundamentação.



# CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL




AUTARQUIA  
FEDERAL

## DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) Julga parcialmente procedente os pedidos constantes na presente representação para reconhecer a realização de publicidade irregular em violação ao art. 55, § 1º, I, da Res. CFM nº 2.315/2022; e determina a regularização da situação pelo Representado **DR. DIRCEU BELTRAME DAL MOLIN (Cremers 8.892)**, atual Presidente da Associação Hospitalar Vila Nova, e candidato da Chapa 01 – Cremers de Todos, devendo determinar à Assessoria de Comunicação da AHVN que se abstenha de realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral envolvendo concorrentes das Eleições Cremers 2023, conforme prevê o artigo 55, § 1º, inciso I, da Res. CFM nº 2.315/2022;
- b) Deverá haver a comprovação do cumprimento da determinação no prazo de 1 (um) dia, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 59 da Res. CFM nº 2.315/2022;
- c) Ficam, também, os Representados advertidos de sua conduta abusiva, na forma do art. 7º, §1º, VI, “b”, da Res. CFM nº 2.315/2022, nos termos da fundamentação;
- d) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2023.

  
Dr. Rubens Lorentz de Araujo (Cremers 11047)  
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente  
ALVARO FRIDERICH FAGUNDES  
Data: 02/08/2023 17:13:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)  
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)  
Segundo-Secretário da CRE/RS

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul**  
Av Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001  
Fone: (51) 3300 5400 | [cremers@cremers.org.br](mailto:cremers@cremers.org.br)  
[cremers.org.br](http://cremers.org.br)  /cremersoficial